



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03 DE 16 DE
DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 22, 03, 2017.
1º Secretário

"Modifica o inciso IX do artigo 92, da
Constituição do Estado de Goiás."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos
constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
lei:

Art. 1º Modifica a redação do inciso IX da Constituição Estadual:

" Art. 92
(...)

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos
para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua
admissão. No caso dos cargos em comissão, deverão ser
ocupados no percentual mínimo de 5% (cinco por cento).

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres pares o Projeto de Emenda a Constituição Estadual que pretende garantir que pelo menos 5% (cinco por cento) dos cargos em comissão da administração pública estadual, sejam ocupados por pessoas com deficiência, pelos motivos que seguem:

Os direitos das pessoas com deficiência são legítimos anseios da sociedade por igualdade de condições, principalmente no mercado de trabalho.

O foco na inserção das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, responde as dificuldades encontradas na busca pelo emprego.

No plano da iniciativa privada, as empresas acima de 100 (cem) empregados tem a obrigação de contratar percentual variável de 2 a 5% (dois a cinco por cento) de seus cargos com pessoas com deficiência.

O decreto 3.298 de 1999, que regulamenta a Política Nacional para integração da pessoa portadora de deficiência assegura que: "[...] À pessoa portadora de deficiência tem o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que é portador... Concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o mínimo percentual de 5% (cinco por cento)..."

Já a Lei 13.146 de 2015, em seu artigo 34, § 3º (Estatuto da Pessoa com Deficiência) determina que:

"É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



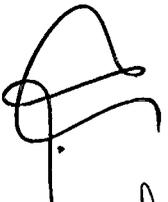
reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.”

Importante observar que a obrigatoriedade de ocupação dos cargos em comissão em percentual mínimo por pessoas com deficiência não implica em aumento de gastos ou criação de cargos, vez que refere-se somente aos cargos já existentes e aguardando nomeação.

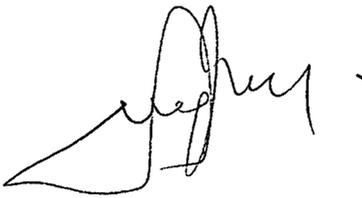
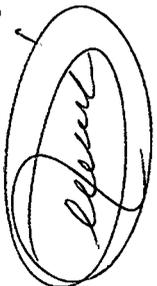
Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Emenda a Constituição Estadual, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

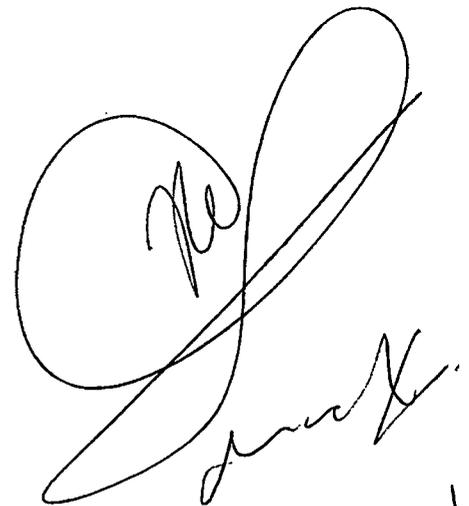


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



insens








ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017000879

Data Autuação: 21/03/2017

Projeto : 01 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR. E OUTROS
Tipo: PROJETO
Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL

Assunto:
MODIFICA O INCISO IX DO ARTIGO 92, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DE GOIÁS.



2017000879

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03 DE 16 DE
DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23, 03 2017.
1º Secretário

"Modifica o inciso IX do artigo 92, da
Constituição do Estado de Goiás."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos
constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
lei:

Art. 1º Modifica a redação do inciso IX da Constituição Estadual:

" Art. 92
(...)

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos
para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua
admissão. No caso dos cargos em comissão, deverão ser
ocupados no percentual mínimo de 5% (cinco por cento).

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres pares o Projeto de Emenda a Constituição Estadual que pretende garantir que pelo menos 5% (cinco por cento) dos cargos em comissão da administração pública estadual, sejam ocupados por pessoas com deficiência, pelos motivos que seguem:

Os direitos das pessoas com deficiência são legítimos anseios da sociedade por igualdade de condições, principalmente no mercado de trabalho.

O foco na inserção das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, responde as dificuldades encontradas na busca pelo emprego.

No plano da iniciativa privada, as empresas acima de 100 (cem) empregados tem a obrigação de contratar percentual variável de 2 a 5% (dois a cinco por cento) de seus cargos com pessoas com deficiência.

O decreto 3.298 de 1999, que regulamenta a Política Nacional para integração da pessoa portadora de deficiência assegura que: "[...] À pessoa portadora de deficiência tem o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que é portador... Concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o mínimo percentual de 5% (cinco por cento)..."

Já a Lei 13.146 de 2015, em seu artigo 34, § 3º (Estatuto da Pessoa com Deficiência) determina que:

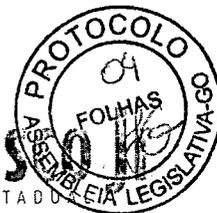
"É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e"



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

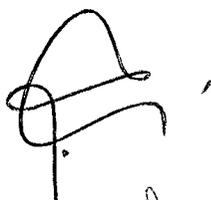


reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.”

Importante observar que a obrigatoriedade de ocupação dos cargos em comissão em percentual mínimo por pessoas com deficiência não implica em aumento de gastos ou criação de cargos, vez que refere-se somente aos cargos já existentes e aguardando nomeação.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Emenda a Constituição Estadual, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual


Melo



